TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000078754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0000578-45.2012.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em

que é apelante JOÃO AMADEU NETO, é apelado DER

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO

DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente), FRANCISCO

CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

CARLOS NUNES RELATOR

Assinatura Eletrônica



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

31ª CÂMARA

APELAÇÃO Nº: 0000578-45.2012.8.26.0356

APELANTE: JOÃO AMADEU NETO

APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DO ESTADO DE SÃO PAULO - DFR

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS

JUIZ DE DIREITO: RAFAEL SALOMÃO OLIVEIRA

VOTO Nº: 27.535

VEÍCULO **ACIDENTE** DE RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo - Colisão envolvendo duas motocicletas – Ação julgada improcedente, diante da condenação criminal do apelante, ante o reconhecimento de sua culpa - Alegação de que a responsabilidade do DER seria objetiva, diante das obras que eram realizadas e da ausência de sinalização adequada - Alegação de que a prova seria uníssona de que a culpa do acidente deveria ser reconhecida, por parte do DER - Pedido, ainda, de suspensão do julgamento da ação, ante o ingresso de revisão criminal - Condenação do apelante que transitou em julgado, o que dispensa a análise de culpa - Revisão criminal que não tem o condão de suspender o julgamento desta ação -Recurso improvido, com manutenção da sentença.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor JOÃO AMADEU NETO, junto aos autos da ação de indenização, decorrente de acidente de veículo, colisão, que promove contra o apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO — DER, ação essa julgada improcedente, conforme r. sentença de fls. 468/472, cujo relatório fica adotado.

Recorre o autor.

Alega, em seu reclamo, que a prova produzida é firme e segura em apontar que a causa determinante do acidente foi a ausência de regular sinalização por sobre a pista, que passava por obras, e é certo que na ação anterior, envolvendo uma das vítimas, proposta contra o DER e o apelante, a ação foi parcialmente acolhida, com 0 reconhecimento responsabilidade do DER. Dessa forma, nada estaria a justificar o desacolhimento do pleito. Mais adiante, alega que



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

responsabilidade é objetiva e que a prova produzida seria firme no sentido de demonstrar a ausência de sinalização. Aliás, o DER confirma tal fato. Nega que estivesse empinando a motocicleta, e aponta para o fato de que o Juízo não teria valorado a prova de forma regular. Pugna pelo provimento do recurso, com reforma da sentença, acolhendo-se o pleito inicial (fls. 477/497).

Recurso regularmente processado, sem preparo (assistência judiciária), e com resposta a fls. 502/520, pugnando pela manutenção do julgado.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, junto aos autos da ação de indenização, decorrente de acidente de veículo, colisão entre duas motocicletas, ação essa julgada improcedente, sob o fundamento de que o autor teria sido condenado no âmbito criminal, com decisão transitada em julgado. Foi imposta a sucumbência a seu desfavor, observada a gratuidade processual.

Pois bem.

Pelo que consta dos autos, tenho que o recurso não merece acolhimento, porquanto o Juízo deu correta solução à lide.



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Quanto ao acidente, dúvidas não há, pois ele não é negado por nenhuma das partes.

A questão deve ser observada sob o ângulo da culpa.

No caso dos autos, evidente que a ausência de sinalização em Rodovia sob obras, leva ao reconhecimento de responsabilidade da gestora da mesma (no caso o DER).

No entanto, há um fato maior, qual seja, a condenação do autor no âmbito criminal, em decisão que transitou em julgado.

Ele, portanto, foi considerado o culpado pelo evento, consoante se observa da cópia da sentença de fls. 445/464.

E dessa decisão o autor não recorreu, não sendo a ação de revisão criminal o meio adequado para suspender o trâmite desta demanda.

Deveria ele ter interposto o recurso cabível, mas, pela certidão de fls. 466, a referida sentença transitou em julgado em 21/09/10, antes da distribuição desta ação.

Reconhecida a sua culpa para com o evento, com decisão transitada em julgado, nada mais há o que acrescentar.

Com efeito, o autor não está a observar que a questão da culpa já foi resolvida no âmbito criminal, onde se observa a sua condenação penal, por crime de homicídio culposo



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

e lesões corporais, decorrente de acidente de trânsito. Resolvida essa questão na esfera criminal, evidente a coisa julgada material no âmbito civil, não havendo mais que se discutir a questão da culpa.

Nesse sentido, confira-se entendimento proferido pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, além daqueles já mencionados na r. sentença:

"Responsabilidade civil Jurisdições cível e criminal Intercomunicam-se as jurisdições cível e criminal. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal constitui título executório no cível. [...]" (REsp n.º 975/RJ, 2.ª T., Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 7.2.90).

Ainda, entre os efeitos da condenação criminal, o Código Penal, em seu art. 91, inc. I, estabelece o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Vale dizer, condenado na esfera penal, estará também o réu condenado no cível a reparar o dano.

Por seu turno, o art. 63 do Código de Processo Penal estabelece que, " transitada em julgada a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros".

E o art. 584, inc. II, do CPC/73, coloca a sentença penal condenatória, transitada em julgado, entre os títulos executivos judiciais.

Vê-se, portanto, que o principal efeito civil da sentença penal é o de tornar certa a obrigação de indenizar a vítima ou seus herdeiros pelos danos causados pelo crime cometido.

Por tais motivos, não há como dar suporte legal à pretensão inicial, pois o autor foi considerado culpado pelo evento que levou à morte de uma pessoa, e lesões corporais a uma segunda pessoa (carona na outra motocicleta), em decisão proferida no âmbito criminal, transitada em julgado, sendo que a revisão criminal interposta ainda não foi julgada. E não tem ela o condão de suspender a tramitação desta ação, tampouco o seu julgamento.

Diante disso, toda a matéria trazida no recurso não tem como ser analisada, ante os fatos acima mencionados.

Correta a posição do Juízo, quando afirma que seria incongruente o Poder Judiciário condenar o autor pelo crime e, a um só tempo, determinar que seja ele indenizado pelas consequências dai decorrentes.

SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Por fim, observo que de litigância de má-fé não há que se falar, pois o recurso está dentro do contexto da controvérsia, e a defesa apresentada também está restrita a fatos demonstrados nos autos.

A sucumbência foi bem imposta, com a observação da gratuidade processual.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>NEGO</u>

<u>PROVIMENTO</u> ao recurso interposto.

CARLOS NUNES RELATOR